

Cumprimento de sentença - Penhora sobre aplicações livres da instituição financeira - Substituição por seguro garantia - Recusa do credor - Prova da onerosidade - Ausência

Ementa: Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Penhora sobre aplicações livres da instituição financeira. Substituição por seguro garantia. Recusa do credor. Prova da onerosidade. Ausência. Decisão mantida.

- Não é de se admitir, sem o consentimento do credor, a substituição de penhora de dinheiro por apólice de seguro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.05.701460-7/008 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A., sucessor de Banco ABN Amro Real S.A. - Agravado: Sérgio Lins Andrade - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravado, o Dr. Diego Ayres de Matos.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Sr. Presidente, acho que esse já é o oitavo recurso de agravo nessa demanda, pois tem recurso em Brasília, no STJ, etc., e, aqui, agora, se discute o pedido de substituição de uma penhora em dinheiro por uma apólice de seguro. Sem o consentimento do credor, não me parece - assim resumo, é o que consta dos autos - admitir essa substituição. Então, estou negando provimento ao recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Versam os autos de origem ação de cobrança de expurgos inflacionários em aplicação de CDB - Certificado de Depósito Bancário. Realizados os cálculos de liquidação de sentença, o MM. Juiz de Direito homologou laudo pericial, decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.701460-7/004, ao qual foi negado provimento.

O agravado promoveu a execução provisória da sentença. Restando, em 30.07.2010, deferido bloqueio *on line*, decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.701460-7/005, que também foi improvido.

Em face da inércia do agravante, o Magistrado singular determinou a sua intimação para comprovar a transferência do numerário bloqueado ou proceder ao depósito da quantia em conta judicial, no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se às penas legais.

Mais uma vez o agravante se quedou silente, ensejando a aplicação de multa no limite de 20% sobre o valor atualizado do débito, que restou mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.701460-7/007.

O MM. Juiz de Direito determinou a expedição de ofício ao Bacen para bloquear os títulos livres da instituição agravante junto à autarquia federal, através do Demab (Departamento de Operações do Mercado Aberto).

Após a expedição do ofício e seu protocolo junto ao Banco Central, o agravante requereu a substituição do bloqueio do crédito pela prestação de seguro garantia no importe de R\$14.024.115,34, pugnando, ainda, pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, na pessoa do Sr. Delegado Regional, para que

não mais proceda ao bloqueio de numerário, tal como ordenado no ofício anterior.

O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido, ensejando este recurso.

Pois bem.

Da leitura do pedido de f. 22/23-TJ e das razões recursais, verifica-se que o agravante pretende substituir a penhora sobre as aplicações livres de sua titularidade junto ao Banco Central do Brasil, além de eximir-se da multa fixada pelo MM. Juiz *a quo* e confirmada pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.701460-7/007.

Como cediço, a substituição da penhora por dinheiro pode ser requerida pelo devedor, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação (art. 668 do CPC), mas dinheiro não é o mesmo que apólice de seguro. Não é admissível substituir, sem o consentimento do credor, penhora de dinheiro por apólice de seguro.

Ao comentar o art. 668 do CPC, Antônio Cláudio Costa Machado pontifica:

[...] o requerimento de substituição amparado pelo presente art. 668 se funda apenas numa razão de conveniência baseada na ausência de prejuízo e na menor onerosidade. [...] a comprovação cabal de não-prejuízo para o exequente relaciona-se com o preenchimento dos requisitos previstos pelos incisos do parágrafo único à frente. Com efeito as condições pomenorizadas sobre o bem substituto, somadas à atribuição de valor, permitem a constatação não apenas do não prejuízo, como também da menor onerosidade (in *Código de Processo Civil interpretado*: artigo a artigo, parágrafo a parágrafo. 8 ed. rev. e atual., Baureri, São Paulo: Manole, 2009, p. 925/926).

Na espécie, o agravante sustenta que o seguro garantia lhe será menos oneroso e mais célere à satisfação do crédito do agravado.

Ocorre que o agravado recusa a substituição, pois as reservas livres de titularidade do agravante junto ao Bacen atendem à ordem de indicação estipulada no art. 655 do Código de Processo Civil, que prevê o dinheiro e aplicações financeiras como primeira opção para penhora.

Além disso, verifica-se que o agravante não cuidou de demonstrar a alegada onerosidade da constrição. Ao contrário, oferece um argumento que indica vantagem para si em caso de manutenção da penhora sobre as reservas livres de que dispõe junto ao Banco Central, pois alega que

em sendo o bloqueio realizado sobre títulos a vencerem junto ao Bacen, evidentemente que a garantia da execução levará muito mais tempo a ser alcançada que na consecução da mesma pelo seguro garantia, já realizado para este fim (f. 06-TJ).

Ora, o próprio agravante demonstra que a penhora sobre tais aplicações levará mais tempo para sa-

tisfazer o crédito do que se recaísse sobre o seguro garantia que ora oferece em substituição, afastando, assim, a suposta onerosidade excessiva.

Uma vez que não restou demonstrado um maior prejuízo para o agravante, e considerando que o agravado, embora ciente de eventual demora na satisfação de seu crédito, prefere que a constrição recaia sobre as aplicações do agravante, não há como deferir o requerimento de substituição da constrição e expedição de ofício inibitório da penhora ao Bacen, como requerido.

Tem-se que o pedido do agravante, bem como este recurso, constituem, na verdade, resistência com o propósito de retardar o cumprimento da decisão judicial condenatória.

Impende registrar que a questão da multa por litigância de má-fé restou amplamente debatida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.701460-7/007, sendo vedada ao agravante a renovação de arguições quanto à matéria decidida pelo Tribunal, *in verbis*:

A resistência do banco em disponibilizar o crédito exequendo ao Juízo da execução demonstra conduta rara, senão inédita, na tentativa de descumprir decisão judicial que determina bloqueio de dinheiro. Foram reiteradas condutas desde a primeira ordem de penhora *on line*, que até agora não foi efetivada, em completa insubordinação e inaceitável desrespeito com o Poder Judiciário e suas decisões. Deve ser ressaltado que a ordem de penhora *on line* foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do agravo de instrumento acima transcrito, e, portanto, é esse acórdão que vem sendo descumprido pelo agravante. Trata-se de inequívoca situação caracterizadora de ato atentatório à dignidade da justiça, merecedora da sanção prevista pelo artigo 601 do CPC. [...] Saliento que não há pedido expresso para redução da multa, irrisória, a propósito, tratando-se de instituição financeira do porte do agravante.

Diante da realidade dos fatos que se apresentam nos autos, deve ser mantida a r. decisão primeva.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. NILO LACERDA - Estou acompanhando o Relator, Sr. Presidente.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Sr. Presidente, eu li atentamente o voto do ilustre Desembargador Relator, e essa questão me chamou a atenção porque, às vezes, as coisas simples é que nos ensinam muito mais.

Eu não só estou acompanhando o voto de Sua Excelência, como estou solicitando, com a permissão do ilustre Relator, que se dê publicidade a este fato, porque isso é de uma utilidade extraordinária. É assim que começam aquelas coisas de trocar dinheiro, trocar penhora por título da dívida pública, etc. Naquela época, logo que cheguei ao Tribunal de Alçada, tinha esse

negócio: tinha uns dois ou três colegas advogados que, qualquer coisinha, pediam substituição da penhora na famosa “moeda podre”, que não valia nada; só tinha um desenho bonito do governo, com um verde, D. Pedro com a barba grande e tal, mas não valia nada.

Daí, eu estou acompanhando o ilustre Relator e solicitando a Vossa Excelência, Sr. Presidente. Evidentemente que a minha solicitação é unilateral e fica a critério da Turma Julgadora e, principalmente, do Relator, que é o “dono” dos direitos autorais.

DES. JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA - Eu agradeço e fico honrado com a sugestão de Vossa Excelência, Des. Alvimar de Ávila.

DES. NILO LACERDA - E eu endosso.

DES. JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA - Essa proposta de substituição de penhora por título da dívida pública, o eminente Des. Duarte de Paula, em uma de suas decisões, disse que aquilo “era uma coisa medonha e que não se tocava nem com uma vara, assim, de longe”. Está escrito no voto de Sua Excelência.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.